



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO: 4165/2018 - ALEMA

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018

RECORRENTE: SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, nos autos do Processo Administrativo nº 4165/2018-ALEMA referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018-AL, cujo objeto é o **Registro de Preços de materiais de expediente para eventuais aquisições, visando atender às necessidades ALEMA.**

I. ALICERCES

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão desta Comissão de Licitação, a qual declarou vencedora do Lote I e habilitada a licitante VERGÊ COMÉRCIO LTDA – EPP, devido:

“(…) De acordo com item nº 10.2.4, alínea “a” do Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica. (...)”

“(…) a proponente VERGÊ COMÉRCIO LTDA – EPP apresentou expedido pelo Distribuidor, alegando ter havido um erro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, CERTIDÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS, trazendo à sessão retificação do documento juntado às fls. 17 assinada pelo Secretário Judicial, que retifica tal documento de Certidão de Execuções Fiscais, por Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial. (...)”

A empresa Recorrente, ainda alega que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Isonomia foram violados, e por fim, ainda aduz que *“(…) é expressamente proibido ao pregoeiro conferir tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes (...)”*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assim, diante do breve exposto, esta Comissão Permanente de Licitação justifica o ocorrido na sessão de continuidade do Pregão nº 019/2018 – ALEMA, na seguinte maneira:

- 1) Primeiramente, é interessante lembrar que o Pregoeiro tem o dever de respeitar as normas jurídicas que anuem a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar para as finalidades precípua do procedimento licitatório que coordena, como, respeitar a isonomia, e sempre buscar a proposta mais vantajosa;
- 2) No caso em análise, foi permitida a apresentação do documento retificado da empresa VERGÊ COMÉRCIO LTDA – EPP na sessão, tendo em vista que tal erro não fora praticado pela empresa, e sim pelo próprio poder público, nesta toada, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

O STJ, segue este entendimento, conforme segue abaixo em uma de suas admiráveis decisões:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais, alheios a erros praticados pelos candidatos. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7)

- 3) Quanto à violação dos Princípios que regem a licitação, é inadmissível não saber que o processo licitatório deve ser regido pelos Princípios Constitucionais da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e outros correspondentes, se assim houver, portanto, visando atender ao interesse público, e evitando o excesso de formalismo, tendo em vista que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, a Comissão Permanente de Licitação desta ALEMA, permitiu a apresentação do documento retificado, além de que, tal fato não alterou o certame ou prejudicou nenhum licitante presente na sessão.


II. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, e normas vigentes, **CONHEÇO**, porém, **JULGO INDEFIRIDO** o recurso apresentado pela empresa **SUCCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, tendo em vista a improcedência dos seus argumentos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, **submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão em segundo grau**, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

São Luís, 03 de agosto de 2018.


Lincoln Christian Noleto Costa
Pregoeiro Oficial ALEMA
Pregoeiro da CPL/ALEMA
Matricula: n° 1630086


Maria Caroline Noleto Santos
Estagiária CPL/ALEMA